

**REUNIÃO ORDINÁRIA DA DIRETORIA**  
**RESOLUÇÃO DE DIRETORIA**

**Número:** A/043/03/748<sup>a</sup>

**Data:** 03/05/2018

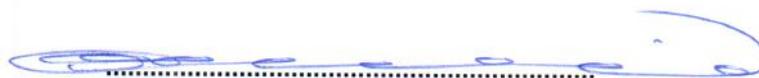
**Relator:** Paulo Roberto Fares

**Assunto:** Aprovação da Rescisão Unilateral do contrato nº ASL/OMT/5529/01/2016 - Fornecimento de 1000 (mil) litros de Solvente Dielétrico não Condutivo.

Com base na exposição de motivos contida no Relatório A/043/2018, apresentado pelo Senhor Diretor Administrativo, a Diretoria resolve:

- Aprovar a rescisão do contrato nº ASL/OMT/5529/01/2016, referente ao fornecimento de 1000 (mil) litros de Solvente Dielétrico não Condutivo, firmado com a Green Tex Química Ltda., por ato unilateral da EMAE com a aplicação da multa prevista nas cláusulas 10<sup>a</sup> e 11 do referido contrato, no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais) correspondente a 10% (dez por cento) do seu valor global e e da penalidade de Advertência prevista no artigo 87, Inciso I, da Lei 8.666/93.

**C E R T I F I C O a aprovação da**  
**Presente Resolução de Diretoria**



**Pedro Eduardo Fernandes Brito**  
**Secretário das Reuniões de Diretoria**  
03/05/2018

## RELATÓRIO A DIRETORIA

**Número:** A/043/2018  
**Data:** 03/05/2018  
**Relator:** Paulo Roberto Fares  
**Assunto:** Aprovação da Rescisão Unilateral do contrato nº ASL/OMT/5529/01/2016 - Fornecimento de 1000 (mil) litros de Solvente Dielétrico não Condutivo.

### I. HISTÓRICO

Visando a aquisição de 1000 (mil) litros de Solvente Dielétrico não Condutivo, referente à requisição de compras nº 10017585, com orçamento estimado no valor total de R\$44.500,00, base março/2016, a EMAE publicou no jornal Diário Oficial do Estado de São Paulo no dia 07/07/2016, o Aviso do Pregão Eletrônico nº ASL/OMT/5529/2016, com data de sessão pública marcada para o dia 26/07/2016.

A licitação foi realizada pelo menor preço global, sendo obtido o preço vencedor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) ofertado pela empresa Green Tex Química Ltda., com a qual foi firmado o contrato nº ASL/OMT/5529/01/2016 em 05/08/2016.

### II. RELATÓRIO

Após comunicação da EMAE à Contratada sobre o encerramento do prazo do contrato e das sanções aplicáveis pelo seu descumprimento, a entrega foi efetuada pela primeira vez em 14 de setembro de 2016 e depois em 18 de outubro de 2016, sendo que em ambas entregas, os respectivos lotes de produtos foram recusados pela EMAE por apresentarem rigidez dielétrica abaixo do exigido na Especificação Técnica, Anexo I do contrato, conforme constatado em análises de amostras realizadas pela própria EMAE, em seus laboratórios químicos localizados na Sede e na Usina Henry Borden, bem como por laboratório externo (LORENCINI).

Em 07 de dezembro de 2016 a EMAE encaminhou notificação à Contratada concedendo prazo para o fornecimento de novo lote do produto que atendesse à rigidez dielétrica exigida na Especificação Técnica. Todavia, em 12 de dezembro de 2016, a Contratada solicitou o distrato amigável do contrato sob a alegação de que a mesma amostra foi submetida à análise no mesmo laboratório "LORENCINI" apresentando resultado de rigidez em conformidade com o exigido na Especificação Técnica (40 kV) e que segundo informações desse laboratório, as diferenças obtidas nas análises podem estar relacionadas com umidades presente na atmosfera, bem como a forma de coleta das amostras. Alegou, também, que o resultado de 35 kV de rigidez dielétrica obtido na última análise é considerado um bom resultado para o tipo de solvente dielétrico para o objeto do fornecimento, porém, de acordo com área técnica da EMAE, todas as coletas de amostras e análises do produto foram executadas de acordo com as normas NBR 8840 e NBR 10850 e o resultado de 35 kV de rigidez dielétrica obtido não poderá ser aceito pois não atende à Especificação Técnica, Anexo I do contrato.

Portanto, como a Contratada recalcitra em não cumprir as suas obrigações contratuais, mesmo diante das oportunidades oferecidas pela EMAE, conforme Parecer Jurídico PJ-68.18, de 16/03/2018, anexo, a rescisão unilateral deve ser realizada, com fundamento nos artigos 77, 78, inciso I e 79, inciso I, todos da Lei 8.666/93, com aplicação da multa de 10% (dez por cento) do valor global do contrato à empresa GREEN TEX QUÍMICA LTDA. bem como a aplicação da sanção prevista no artigo 87, da mesma legislação, respeitada a gradação da pena.

**III. CONCLUSÃO**

Em face do exposto, propõe-se à Diretoria:

A rescisão do contrato nº ASL/OMT/5529/01/2016, referente ao fornecimento de 1000 (mil) litros de Solvente Dielétrico não Condutivo, firmado com a Green Tex Química Ltda., por ato unilateral da EMAE com a aplicação da multa prevista nas cláusulas 10ª e 11 do referido contrato, no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais) correspondente a 10% (dez por cento) do seu valor global e da penalidade de Advertência prevista no artigo 87, Inciso I, da Lei 8.666/93.



**Paulo Roberto Fares**  
Diretor Administrativo

Anexo

São Paulo, 16 de março de 2018

À Coordenação de Licitações  
Sra. Salete Ferreira Gomes

Ref.: Rescisão Contratual nº ASL/OMT/5529/01/2016  
GREEN TEX QUÍMICA LTDA

Parecer nº PJ 68.18  
Prezados Senhores,

Solicitam-nos V.S<sup>as</sup>. análise acerca da possibilidade de promover a rescisão do Contrato de Prestação de Serviço nº ASL/OMT/5529/01/2016, celebrado em 05 de agosto de 2016 com a empresa GREEN TEX QUÍMICA LTDA. para fornecimento de 1000 (mil) litros de Solvente Dielétrico não Condutivo.

Esclarece o Departamento de Produção que a rescisão contratual se justifica em função de descumprimento integral do objeto contratual. O prazo para o fornecimento foi de 10 (dez) dias após a assinatura do contrato.

Segundo as informações apresentadas pela área responsável, a EMAE enviou comunicação à Contratada na data de 06 de setembro de 2016 visando à regularização do fornecimento, alertando sobre o encerramento do prazo contratual.

Em 14 de setembro de 2016, a Contratada efetuou a entrega do produto, quando a EMAE retirou uma amostra para análise em seu laboratório químico localizado na sede da empresa, a qual foi reprovada por ter apresentado baixa rigidez dielétrica, no caso, 19,8 kV, quando o exigido na Especificação Técnica foi maior ou igual a 40 kV.

No intuito de confirmar o resultado da primeira análise, realizou-se nova análise, dessa vez no laboratório químico da EMAE localizado na Usina Henry Borden,

DEPTO. DE SUPRIMENTOS  
Recebido em 16/03/18  
Por M. A. S.



sendo mais uma vez reprovada por ter apresentado baixa rigidez dielétrica, agora no patamar de 17,1 kV.

Para certificar-se dos resultados obtidos nos laboratórios próprios, realizou-se uma terceira análise, desta vez no laboratório externo "LORENCINI", no qual os resultados encontrados foram de 18 kV, corroborando as análises anteriores da EMAE.

Em 26 de setembro de 2016, a EMAE encaminhou nova comunicação à Contratada solicitando a substituição do produto, sendo que em 07 de outubro de 2016 a Contratada retirou lote do produto reprovado na EMAE e, em 18 de outubro de 2016, efetuou a entrega de um novo lote do produto, novamente submetido à análise.

Dessa vez, a amostra apresentou baixa rigidez de 31 kV, ainda abaixo da especificada. Mais uma vez, a amostra do produto foi submetida a contraprova no laboratório externo "LORENCINI", comprovando os resultados apresentados na análise realizada pela EMAE, qual seja, 35 kV.

Por fim, com o intuito de solucionar as pendências contratuais, em 07 de dezembro de 2016 a EMAE encaminhou notificação a Contratada concedendo prazo para o fornecimento de novo lote do produto que atendesse às especificações técnicas.

Todavia, em 12 de dezembro de 2016, a Contratada enviou correspondência a EMAE solicitando o distrato amigável do contrato, sob a alegação de que a mesma amostra foi submetida à análise no mesmo laboratório "LORENCINI" e apresentou resultado de rigidez de 40 kV.

Alegou, ainda, que, segundo informações do próprio laboratório "LORENCINI", as diferenças obtidas nas análises podem estar relacionadas com umidades presente na atmosfera, bem como a forma de coleta das amostras. Em relação ao resultado de 35 kV de rigidez dielétrica obtido na última análise, alega que é

A small, handwritten mark or signature in the bottom right corner of the page.



considerado um bom resultado para o tipo de solvente dielétrico para o objeto do fornecimento.

A área técnica da EMAE esclareceu que todas as coletas de amostras e análises do produto foram executadas de acordo com as normas NBR 8840 e NBR 10850 e o resultado de 35 kV de rigidez dielétrica obtido não poderá ser aceito porque, realmente, não atende às especificações técnicas.

Em consideração à situação acima narrada, analisaremos a possibilidade de rescisão contratual nos termos dos artigos 77, 78, inciso I e 79, inciso I, todos da Lei federal nº 8.666/93.

De acordo com o supramencionado contrato de fornecimento, a Contratante poderá rescindir o contrato administrativo pela inexecução total ou parcial das obrigações assumidas no instrumento, conforme disciplinadas em suas cláusulas 10 e 11, ambas do contrato anexo.

Conforme informado pelo Departamento de Produção na mencionada justificativa, houve a efetiva inexecução do contrato por parte da Contratada.

Mesmo diante das reiteradas tratativas para o efetivo cumprimento das obrigações contratuais, a Contratada não as atendeu, permanecendo em mora desde então.

Portanto, como a Contratada recalcitra em não cumprir as suas obrigações contratuais, mesmo diante das oportunidades oferecidas pela EMAE, restou bem caracterizada a efetiva inexecução contratual, o que atrai para si as consequências da rescisão do liame, nos termos dos artigos 77, 78, incisos I, e 79, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93, bem como das cláusulas 10 e 11, ambas do contrato administrativo.

A Lei Federal nº 8.666/93 disciplina o assunto em seu artigo 66, nos seguintes termos:

*Art. 66*

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a final vertical stroke, located in the bottom right corner of the page.



**O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial. (g.n.)**

O artigo 66, da Lei Federal nº 8.666/93, corolário do princípio do *pacta sunt servanda*, retrata exatamente a obrigatoriedade de observância das convenções pactuadas, inerentes ao dever legal e contratual delineadores da responsabilidade de cada uma das partes, cuja boa-fé contratual se presume. Nesse sentido, preleciona o MARÇAL JUSTEN FILHO<sup>1</sup>:

**O dispositivo consagra o princípio geral da obrigatoriedade das convenções. Cada parte tem o dever de cumprir as prestações que lhe incumbem na forma, tempo e local previstos contratualmente. O ato convocatório deverá estabelecer as regras acerca da execução das prestações, para perfeito conhecimento de todos os interessados em participar da licitação. (...)**

**A inexecução dos deveres legais e contratuais acarreta a responsabilização da parte inadimplente. Essa responsabilização poderá ser civil, penal e administrativa. (g.n.)**

No mais, aduz os artigos 77 e seguintes, da mesma legislação:

Art. 77

**A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.**

Art. 78

**Constituem motivo para rescisão do contrato:**

**I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;**

Art. 79

**A rescisão do contrato poderá ser:**

**I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior; (g.n.)**

<sup>1</sup>JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, Dialética, 14ª Edição, p. 810 e 811.



Diante dos fatos concretos mencionados, indubitável que houve a efetiva inexecução contratual, ensejando a rescisão do contrato nos termos dos artigos 66, 77, 78, inciso I e 79, inciso I, todos da Lei Federal nº 8.666/93, bem como das cláusulas 15 e 16 do contrato administrativo.

Segundo HELY LOPES MEIRELLES<sup>2</sup>:

*A inexecução ou inadimplência culposa é a que resulta de ação ou omissão da parte, decorrente de negligência, imprudência, imprevidência ou imperícia no atendimento das cláusulas contratuais. O conceito de culpa no Direito Administrativo é o mesmo no Direito Civil, consistindo na violação de um dever preexistente: dever de diligência para o cumprimento de prestação prometida no contrato.*

**Essa inexecução ou inadimplência tanto pode referir-se aos prazos contratuais (mora), como ao modo de realização do objeto do ajuste, como à sua própria consecução, ensejando em qualquer caso a aplicação das sanções legais ou contratuais proporcionalmente à gravidade da falta cometida pelo inadimplemento.** *Essas sanções variam desde as multas até a rescisão do contrato, com cobranças de perdas e danos, e, finalmente, a suspensão provisória e a declaração de inidoneidade para contratar com a administração. (g.n.)*

Portanto, a rescisão contratual por ato unilateral da Administração é à medida que se impõe, tendo em vista o total descumprimento das obrigações pactuadas pela Contratada.

De fato, a Contratante não tem outro caminho a seguir senão a rescisão quando constatada qualquer irregularidade nos contratos administrativos, tal como ocorreu no caso em tela, adotando as medidas necessárias à observância das regras jurídicas estampadas no edital e na lei de regência.

Frise-se que a Contratante é responsável pelos seus atos e qualquer desvio de conduta gerará a responsabilidade pessoal do agente, nos termos da Lei Federal nº 8.429/92, razão pela qual devem zelar pelo fiel cumprimento das normas e regras que regem a matéria.

<sup>2</sup>MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*, 35ª Edição, Malheiros, p. 238.



No mais, a rigor, a EMAE deve notificar a Contratada informando-a sobre a aplicação da sanção cabível no caso, descrevendo os fatos e justificando-os, concedendo-lhe o prazo previsto no contrato de 05 (cinco) dias para o exercício da ampla defesa, em regular processo administrativo.

Some-se ao até aqui narrado que, para o caso de inexecução total ou parcial do contrato, a EMAE poderá aplicar as penalidades previstas no rol do artigo 87, da Lei Federal nº 8.666/93.

Mencionada regra jurídica alude a quatro espécies de sanções administrativas, dentre elas, (i) advertência e (ii) multa, sendo penalidades internas do contrato, e (iii) suspensão temporária e (iv) declaração de inidoneidade, sendo penalidades externas ao contrato, impedindo o particular de manter vínculo com a Administração.

As sanções previstas nos incisos III e IV, do artigo 87, da Lei de Licitações, por extremamente severas, pressupõem a prática de condutas graves, das quais se extraia a necessidade de exclusão da contratada do espectro contratual da administração pública direta e indireta, razão pela qual a dosagem deve ser plenamente justificada.

Por tudo isso, revela-se de suma importância avaliar, corretamente, o critério de aplicação das sanções, quaisquer que sejam, em estrita obediência aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, atentando-se para o critério de gradação da pena.

Pelo exposto, à vista da inexecução das obrigações contratuais que lhe cabiam, entendemos incidente a multa de 10% (dez por cento) do valor global do contrato à empresa GREEN TEX QUÍMICA LTDA, ensejando a rescisão contratual, nos termos dos artigos 77, 78, inciso I e 79, inciso I, todos da Lei Federal nº 8.666/93, bem como a aplicação da sanção prevista no artigo 87, da mesma legislação, respeitando-se a gradação da pena.

A small, handwritten signature or mark in the bottom right corner of the page.



Por fim, à GREEN TEX QUÍMICA LTDA, deve ser garantido o direito ao contraditório e a ampla defesa, em harmonia com os princípios norteadores da lei de Licitação e da Constituição Federal.

É o parecer.

Atenciosamente,

  
**Rogério Alves Pereira**  
OAB/SP 293.221

De acordo.

  
**Pedro Eduardo Fernandes Brito**  
Gerente do Departamento Jurídico